



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720224/2013-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente GILTON TAVARES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. CABIMENTO.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica não apresenta livros ou documentos a ela solicitados que permitam a determinação do lucro real e a escrituração apresentada se revele imprestável para tal finalidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 10510.720224/2013-68
Acórdão n.º **1402-001.839**

S1-C4T2
Fl. 2.340

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

CÓPIA

Relatório

GILTON TAVARES DA CUNHA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-44.689 da 14ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 14.861.501,19, somados o principal, multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora (fls. 2.158/2.255).

No Termo de Verificação Fiscal, relata a autoridade, em síntese, que:

- durante os períodos de 2008, 2009 e 2010, o contribuinte apresentou DIPJ como inativa, DCTFs e Dacons zerados, e que não se constatou qualquer recolhimento de tributos. Entretanto, ele declarou à Fazenda Estadual intensa atividade econômica;*
- intimado a apresentar livros, documentos e arquivos magnéticos, o atendimento foi apenas parcial;*
- intimado a apresentar declarações, apresentou DIPJs apurando IRPJ e CSLL pelo lucro real anual, o que não pode ser aceito, tendo em vista o descumprimento das formalidades exigidas para formalização da opção por essa modalidade de tributação. Em decorrência, caberia apenas apuração pelo lucro real trimestral ou arbitrado;*
- mesmo que o contribuinte pudesse optar pelo Lucro Real Anual, a contabilidade apresentada não se prestaria à correta apuração deste, uma vez que os saldos em 31/12 dos estoques registrados nos livros Registro de Inventário não guardam qualquer relação com os estoques finais escriturados em seus livros contábeis, o que não permitiria a correta apuração do Custo das Mercadorias Vendidas em nenhum dos períodos sob ação fiscal;*
- também comprovam a irregularidade de seu livro de Inventário e a impossibilidade de se acatar os valores escriturados de Custo de Mercadorias Vendidas em sua*

contabilidade: (i) foi apresentado apenas parte do livro de 2008; (ii) ação fiscal da Fazenda Estadual empreendeu levantamento quantitativo de mercadorias no estoque do contribuinte em 2010, constatando a absurda diferença entre os valores escriturados e os existentes; (iii) os autos de infração lavrados pela Fazenda Estadual restaram mantidos após julgamento administrativo;

- intimou o contribuinte a manifestar-se sobre as diferenças encontradas, bem como a apresentar sua apuração pelo lucro real trimestral, e demais demonstrativos pertinentes, além de demonstrativos dos créditos passíveis de aproveitamento na apuração do PIS/Cofins não cumulativos. Contudo, ele não atendeu essa intimação;*
- intimou o contribuinte para que comprovasse as despesas de com combustível, seguros, manutenção e reparos, serviços de construção, tendo em vista que não consta escriturada a existência de ativos imobilizados, e que os gastos relativos às mencionadas despesas são altos. Contudo, ele não atendeu a essa intimação;*
- Constatou-se ainda que a empresa escriturou durante o ano de 2010 Saldo Credor de Caixa, finalizando o ano com a conta Caixa com saldo “zero”;*

Prossegue:

Todos os fatos anteriormente relatados indicam ser a contabilidade do contribuinte uma peça de ficção.

Portanto, verificada a impossibilidade de, de forma minimamente confiável, apurar-se o lucro real, recorreremos ao arbitramento do lucro, com base na receita conhecida, a partir das Notas Fiscais de Venda apresentadas pelo contribuinte, devidamente conferidas com as obtidas eletronicamente no sistema Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços e as Notas Fiscais eletrônicas no ambiente SPED.

Os valores das receitas mensais da venda de mercadorias em cada ano constam dos demonstrativos NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS.

Ainda, em razão da constatação de saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e de entrada de mercadorias, também sem nota, apuradas através do levantamento quantitativo específico do estoque, conforme cópias das

peças dos processos acima descritos, foram lançados os tributos decorrentes dessa omissão.

Os valores da Omissão de Receita apurados, em razão das infrações acima, estão discriminados no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE SAIDAS/ENTRADAS POR CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS, em anexo.

Aplicada a multa qualificada em razão da constatação do evidente intuito de esconder do fisco a ocorrência do fato gerador, ao declarar-se INATIVA nas DIPJ, apresentar DACONs com valor igual a zero e DCTFs com inexistência de débitos. Bem como não recolheu qualquer valor de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

Ao final, relata as alterações contratuais que o contribuinte passou a promover possivelmente com vistas a dificultar a futura execução do crédito tributário, ou mesmo retirar da presente pessoa jurídica, as verdadeiras operações comerciais, e as constatações de diligências efetuadas nos endereços indicados.

Cientificado do Termo de Verificação e dos autos de infração por via postal em 25/01/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 25/02/2013, alegando:

II. A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

4. O arbitramento feito de ofício é o recurso da fiscalização da Receita Federal quando se vê impossibilitada de aceitar ou de apurar o lucro real da pessoa jurídica. No caso vertente, pelas falhas existentes na contabilidade, segundo narrado no Termo de Verificação Fiscal, acertou o autuante em não aceitar o lucro apresentado, entretanto erra quando opta pelo arbitramento, posto que pelas documentações postas a sua disposição, tinha condições de apurar da maneira normal.

5. Realmente o lucro arbitrado somente é admissível na ausência de escrituração ou quando ela contém vícios, defeitos e anomalias que a tornem imprestável à determinação do lucro real. In casu existe escrituração e os vícios apontados não impedem de apurar o lucro, pois tinha o autuante conhecimento da movimentação mercantil da impugnante, seja pelos documentos fiscais apresentados e/ou por meio de levantamento quantitativo de mercadorias.

6. De fato, sendo a atividade administrativa de constituição do crédito tributário vinculada (CTN, art.142), não podem prosperar motivações de conveniência ou de comodidade

para serem desconsideradas as documentações apresentadas pelo contribuinte. Neste sentido, confira-se a decisão do TRF-4⁸ R:

...

7. Neste contexto, não sendo o lucro arbitrado forma autônoma de apuração, senão mero critério subsidiário e aplicável nas hipóteses de ausência de escrituração comercial e fiscal, recusa de sua apresentação ou ainda revelar indícios de fraude, fato que em canto algures do procedimento administrativo foi ventilado, mas somente alegação de inconsistência da contabilidade, não autoriza o arbitramento.

...

10. Por outro lado, em um único procedimento administrativo o douto autuante apura crédito tributário de diferentes exercícios (2008, 2009, 2010 e 2011), e cada exercício apresenta diferentes peculiaridades, além de cada um com motivos diferente do outro.

11. Neste passo, o modus procedendi empregado encontra óbice no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, verbis:

...

11. Neste contexto restou malferido o direito do impugnante a ampla defesa, com as garantias que lhe são asseguradas constitucionalmente, de modo que se vislumbra cerceado o direito de apresentar impugnação às exigências fiscais de forma plena, contrariando, portanto, a previsão do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, verbis:

...

12. Destarte, o douto autuante laborou de forma equivocada, vez que contraria princípios constitucionais, a saber: o da ampla defesa e do devido processo legal, que de per si é suficiente para a nulidade de todo procedimento administrativo, consoante decisão abaixo:

...

No exame de primeira instância, a impugnação apresentada foi julgada improcedente.

Processo nº 10510.720224/2013-68
Acórdão n.º **1402-001.839**

S1-C4T2
Fl. 2.345

Intimado da decisão em 25 de setembro de 2013 (fl. 2314), o interessado apresentou recurso voluntário em 23 de outubro de 2013 (fls. 2316-2322).

Em resumo, repisa seus argumentos apresentados em impugnação.

E o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. RESUMO DA LIDE

O lançamento diz respeito a omissão de receitas, arbitramento de lucros e aplicação de penalidade de 150%. No que tange à omissão de receitas e à aplicação de penalidade, a matéria tornou-se incontroversa, uma vez que o interessado sequer atacou tais matérias já em sua impugnação. Mantido o lançamento no julgamento de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, utilizando-se basicamente dos mesmos argumentos referidos em sua impugnação quanto à suposta nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa e ofensa ao devido processo legal por não terem as exigências sido formalizadas em autos separados, uma vez que cada período de apuração apresentaria peculiaridades diversas. No mérito, reforça sua argumentação quanto à ilegalidade do arbitramento de lucros, uma vez que a fiscalização disporia de elementos para apurar o lucro real.

3. DA PRETENSA NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A respeito da nulidade, o mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Compulsando os autos, constata-se que os autos de infração lavrados preenchem os requisitos elencados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em primeiro lugar, em regra, não há que se falar em cerceamento de defesa, até mesmo porque a fase litigiosa do lançamento somente se instaura com a apresentação de impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72. A despeito da regra geral, compulsando os autos é fácil constatar que procedimento fiscal pautou-se de cautela ao arbitrar os lucros do Recorrente, intimando-o para esclarecer as inúmeras divergências constatadas, sem, contudo, obter uma só resposta por parte do fiscalizado. A esse respeito, perfeitas as considerações do voto condutor do aresto recorrido, motivo pelo qual as reproduzo:

No caso em tela, descaracterizada a inatividade do contribuinte, e não sendo possível sua opção pelo lucro real anual, restou à fiscalização formalizar os tributos devidos com base no lucro real trimestral. Contudo, concluiu a fiscalização que a contabilidade apresentada revelou-se imprestável para tal fim (art. 530, II do RIR/99), dadas as divergências constatadas entre os valores dos estoques finais escriturados no livro de inventário e contábeis e a apresentação apenas parcial do livro de inventário de 2008 (que impediram o cálculo correto do custo das mercadorias vendidas), bem como de terem sido constatadas outras evidências indicativas da não confiabilidade da escrituração (lançamentos do Fisco Estadual, saldo credor de caixa).

Ainda, foi a contribuinte intimada manifestar-se sobre as diferenças encontradas, e para apresentar sua apuração pelo lucro real trimestral, elaborando os demais demonstrativos pertinentes (termo às fls. 491, ciência em 09/11/2012), não tendo ela apresentado qualquer resposta a essa intimação.

No que tange às alegações de ausência do devido processo legal por terem todas as exigências sido lavradas em um único processo, outra sorte não merece o contribuinte. Tal procedimento encontra-se amparado pelo § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

No mais, a fundamentação utilizada pela decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir como razões de decidir:

No caso, a comprovação dos ilícitos – prática de fatos geradores em diversos períodos para os quais não declarou ou não pagou os tributos devidos – depende dos mesmos elementos de prova, quais sejam, a verificação da escrituração da contribuinte, e dos demais elementos e ela pertinentes.

O fato de terem sido abrangidos no mesmo processo vários períodos de apuração, não compromete a autuação nem a elaboração de posterior defesa do sujeito passivo, na medida em que as exigências foram formalizadas individualizadamente, com clara indicação dos valores correspondentes e bases legais aplicáveis, conforme se pode constatar dos próprios autos de infração.

Se existente peculiaridade que de fato ensejasse a formalização de autos separados, tal não foi constatada no procedimento de fiscalização, e tampouco demonstrada em sede de impugnação.

Diga-se ainda que a jurisprudência colacionada pelo interessado para fundamentar a nulidade por ofensa ao devido processo legal não lhe aproveita, certo que não é parte daqueles autos. Ademais, refere-se à nulidade por ausência de intimação regular, matéria por ele não questionada nesses autos.

Nesse cenário, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ofensa ao devido processo legal. E, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, resta não caracterizada a nulidade suscitada, conforme aduz o

art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**”.

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula no auto de infração lavrado.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

Portanto, deve ser afastada esta arguição de nulidade.

4. MÉRITO - DO ARBITRAMENTO DE LUCROS

Em relação ao mérito da lide, a decisão recorrida muito bem abordou o tema, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais, com amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, transcrevo a seguir:

No mérito, a controvérsia limita-se a questão de ter ou não restado caracterizada hipótese de determinação dos tributos devidos pelo critério do lucro arbitrado.

Encontra-se no art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o fundamento jurídico para a adoção da base de cálculo arbitrada e substitutiva daquela adotada pelo sujeito passivo:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Conferindo maior concretude ao preceito contido na Lei Complementar, o art. 47 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, consolidado no art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores em questão, assim dispôs acerca das hipóteses de arbitramento dos lucros, in verbis:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Esclareça-se que o arbitramento não é uma penalidade, mas apenas um critério adotado para o cálculo do lucro, diante de situações que geralmente se referem a não-apresentação, para exame, dos necessários livros contábeis e fiscais, ou a conclusão da imprestabilidade da escrita para validar a autenticidade das informações prestadas ao Fisco.

No caso em tela, descaracterizada a inatividade do contribuinte, e não sendo possível sua opção pelo lucro real anual, restou à fiscalização formalizar os tributos devidos com base no lucro real trimestral. Contudo, concluiu a fiscalização que a contabilidade apresentada revelou-se imprestável para tal fim (art. 530, II do RIR/99), dadas as divergências constatadas entre os valores dos estoques finais escriturados no livro de inventário e contábeis e a apresentação apenas parcial do livro de inventário de 2008 (que impediram o cálculo correto do custo das mercadorias vendidas), bem como de terem sido constatadas outras evidências indicativas da não confiabilidade da escrituração (lançamentos do Fisco Estadual, saldo credor de caixa).

Ainda, foi a contribuinte intimada manifestar-se sobre as diferenças encontradas, e para apresentar sua apuração pelo lucro real trimestral, elaborando os demais demonstrativos pertinentes (termo às fls. 491, ciência em 09/11/2012), não tendo ela apresentado qualquer resposta a essa intimação.

Note-se que a opção pelo arbitramento do lucro não foi fundamentada em mera alegação de inconsistência de contabilidade, mas sim em divergências que foram apontadas ao contribuinte e sobre as quais ele não se pronunciou, e tampouco adotou as providências que lhe foram solicitadas.

Em sede de impugnação, o contribuinte nada alega sobre todas aquelas razões apontadas pela fiscalização que a impossibilitaram de proceder à apuração com base no lucro real. A defesa formulada limita-se a alegar – sem demonstrar ou comprovar – que os vícios apontados na escrituração não impediriam a fiscalização de apurar o seu lucro, pois conhecia a sua movimentação mercantil pelos documentos fiscais apresentados e/ou pelo levantamento quantitativo de mercadorias.

Olvida-se a contribuinte, porém, que o ônus do Fisco de verificação da escrituração a ser mantida, pelo sujeito passivo, na forma das leis comerciais e fiscais, em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação, não importa em impor à fiscalização o ônus de substituir a atuação do sujeito passivo, procedendo à determinação ex-officio do lucro real.

A possibilidade de a autoridade fiscal considerar outros elementos de prova quando da verificação do lucro real apurado, tais como as notas fiscais ou levantamentos quantitativos de estoques, diz respeito à reunião de elementos para confirmar as informações escrituradas ou que lhe foram prestadas. Não se prestam, contudo, a suprir a obrigação do sujeito passivo de regularizar seus registros contábeis e fiscais, e produzir os demonstrativos solicitados, os quais respaldariam a tributação pelo lucro real.

Como visto, a contribuinte foi intimada mais de uma vez a apresentar a parte faltante do livro de Inventário de 2008, a esclarecer as divergências entre os livros, e a proceder à apuração do lucro real trimestral. Essas obrigações não foram cumpridas durante o procedimento fiscal, nem agora em sede de impugnação.

Ressalte-se ainda que a apuração do custo das mercadorias vendidas não dispensa os registros formais, como definido no art. 14 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consolidado no art. 289 do RIR/1999:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração.

Como se viu, as próprias informações desencontradas dos valores registrados dos estoques comprometem de forma irremediável a confiabilidade da já precária contabilidade do contribuinte.

Nesse contexto, constata-se a regularidade do procedimento fiscal ao determinar os tributos devidos nos períodos analisados segundo os critérios do lucro arbitrado.

Assim sendo, não há reparos ao lançamento e à decisão recorrida quanto ao arbitramento de lucros, devendo ser mantida a exigência.

5. LANÇAMENTOS REFLEXOS

Os lançamentos do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada. De igual forma, o arbitramento de lucros levado a efeito em relação ao IRPJ impõe a mesma sistemática de apuração à CSLL.

Assim, mantido o lançamento quanto ao IRPJ, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, é de se manter também essas exigências, ante a íntima relação e causa e efeito.

Há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Frise-se que o único equívoco perpetrado pela autoridade autuante já foi corrigido pela decisão recorrida, qual seja, a exigência de PIS e Cofins sobre receitas financeiras.

Diante do exposto, os lançamentos reflexos ainda em litígio devem ser mantidos.

5. CONCLUSÃO

Processo nº 10510.720224/2013-68
Acórdão n.º **1402-001.839**

S1-C4T2
Fl. 2.353

Isso posto, voto por rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

CÓPIA